NÚMERO
RUBRICA

LEI N.° 3.403 DE 28/12/2001

INSTITUI NORMAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI:

Artigo 1° - Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa Municipal de Arborização Urbana, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa do poder público e com a participação de pessoas físicas e jurídicas.

Artigo 2° - O programa tem por objetivo a implantação e manutenção da arborização urbana de forma ordenada que, além de sua função ecológica, ornamental e de estética, constitua forma de desenvolvimento sustentável.

Artigo 3° - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano, sede do município e na sede dos distritos são considerados bens de interesse comum.

Paragrafo único. Todas as ações que interfiram nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta "lei" e pela "legislação estadual e federal em vigor.

Artigo 4° - Para cumprimento dos preceitos desta "lei", o município manterá um serviço especializado, a cargo da administração pública.

Parágrafo Único - Em condições que o município não possua serviço especializado, a administração pública poderá conveniar e/ou contratar serviços de terceiros, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, para fins de planejamento e/ou execução do processo de arborização urbana

Artigo 5° - Constituem serviços de arborização urbana que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta "lei":

I - elaboração do "PAViP" (**P**lano de **A**rborização de **Vi**as **P**úblicas);

II - desenvolvimento do "CEA" (**C**onscientização e **E**ducação **A**mbiental);

III - planejamento e/ou execução da produção e transporte de mudas;

IV - planejamento e/ou execução do plantio, poda, defesa e eliminação.

§1. O "PAViP", compreende a indicação da espécie mais recomendada para cada via pública, levando em consideração os parâmetros técnicos mínimos, conforme especificados no artigo 8, desta lei.

§2. O projeto "CEA", consiste na elaboração e divulgação de "campanhas educativas", através dos meios de comunicação e/ou na distribuição

de folhetos educativos sobre a importância das árvores urbanas e da sua preservação.

§3. O "CEA" poderá ser elaborado através da participação das escolas, grupos ambientais e outras entidades de iniciativa pública ou privada.

Artigo 6° - O município ou através de convênios com outros órgãos, sejam eles entidades públicas ou privadas, promoverá:

I - produção de mudas ornamentais e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II - estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;

III - preservação, conservação e manejo dos parques, bosques, praças e vias públicas, com todos os seus cumprimentos, dispondo sobre modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV - prevenção e combate a pragas e doenças de árvores;

V - adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção;

VI - realização periódica de inventário da arborização urbana.

Artigo 7° - A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos com viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades, sejam eles de caráter público ou privado.

Artigo 8° - O plantio de vias públicas seguirá os devidos parâmetros técnicos:

I - para a escolha das espécies mais indicadas, deverá ser levado em consideração o local de plantio, como espaço da calçada, rede elétrica e saneamento.

II - o espaçamento mínimo para plantio de espécies consideradas de pequeno porte é de 7,0 (sete) metros entre plantas, 10,0 (dez) metros para espécies de médio porte e 14,0 (catorze) metros para as de grande porte;

III - será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvore em uma mesma via pública;

IV - o número mínimo de espécies a serem implantadas no município, não poderá ser inferior a 08 (oito) e nem superior a 20 (vinte) espécies;

V - a muda deverá ser alinhada no espaço mínimo de 30 (trinta) centímetros (cm) do meio fio;

VI - manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 01 (um) metro quadrado ao redor de cada árvore plantada;

NÚMERO
RUBRICA

VII - prover de proteção e adubação para as árvores plantadas, quando for necessário.

Parágrafo único. Fica proibida a implantação de espécies tóxicas, alérgicas, aculeadas, que ponham em risco a população urbana.

Artigo 9° - Para a formação e manutenção de árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta "lei".

§1. Entende-se como "poda" a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar a sua qualidade sanitária, visual e conciliar sua forma ao local e proporcionar condicões de segurança à população.

§2. Em árvores jovens, será adotada poda de formação, visando a boa arquitetura e equilíbrio da copa.

§3. Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos muito baixo que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

§4. O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de "equipamentos de proteção individual", a ser fornecido pela prefeitura do município.

Artigo 10 - O corte de árvores somente será autorizado quando:

I - estiver podre, ocada, morta ou ameaçando cair;

II - estiver localizada incorretamente nas calçada;

III - for de espécie não recomendada para o local;

IV - colocar em risco a vida ou lares da população;

V - estiver infestada de moléstias e for considerada irrecuperável apos vistoria técnica.

Artigo 11 - A "autorização de corte" será fornecido pelo município, mediante prévia vistoria e assinado pelo profissional habilitado.

Parágrafo único. O corte será feito exclusivamente pelo serviço de arborizacão do município.

Artigo 12 - Constitui contravenção penal de acordo com a lei nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais), o ato de destruir, danificar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos.

Artigo 13 - É proibida a prática de anelagem ou envenenamento visando a morte da árvore.

NÚMERO
RUBRICA

Artigo 14 - Esta lei não se aplica as árvores situadas dentro de áreas privadas, desde que estas, não venham acarretar em danos aos bens de interesse comum.

Artigo 15 - A adequação de praças, parques e canteiros centrais, levarão em conta a existência de árvores presentes no local, sendo proibido o seu corte.

Artigo 16 - A substituição total de árvores em vias públicas, somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização do serviço especializado e mediante o parecer da administração pública.

Artigo 17 - Fica proibido "cortar" ou "podar" qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Este dispositivo não se aplica as placas de sinalização de trânsito e semáforo.

Artigo 18 - A construção e reformas que impliquem na alteração de entradas de veículos, somente serão autorizadas após o parecer do orgão competente sobre a localização das árvores.

Parágrafo único. Se a alteração implicar na remoção de árvores urbanas, a mesma deverá ser préviamente substituída no espaço mais próximo possível e que não afete a estética da rua.

Artigo 19 - A prefeitura poderá cobrar uma taxa para o corte ou poda de árvores quando requerida.

Artigo 20 - A madeira proveniente da poda e do corte das árvores, poderá ser utilizada como lenha para consumo próprio, venda ou ser doada para entidade assistenciais do município.

Artigo 21 - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores para os canteiros arborizados.

Artigo 22 - Os andaimes e cercas de construções não poderão danificar e nem utilizar as árvores urbanas para fins de fixação ou de sustentação.

Artigo 23 - É proibido pintar o tronco das árvores.

Artigo 24 - É proibido amarrar ou apoiar cordão de isolamento ou placas de propagandas em árvores jovens.

Artigo 25 - O serviço de fiscalização nas áreas urbanas, é de competência do município, conforme o código florestal sob a lei federal nº 4.771.

Parágrafo único. O poder de fiscalização nas áreas urbanas, poderão ser delegadas para outros orgãos, através de parcerias ou convênios acordos, conforme estabelecido pela lei estadual nº 10.472 (política florestal).

Artigo 26 - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta lei".

NÚMERO
25 PUBLICA

§1°. As multas serão estipuladas dentro de um prazo máximo de 120 dias, a contar da data de aprovação deste "projeto de lei".

§2°. As multas serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas em "lei".

Artigo 27 - Nos projetos de loteamento no centro urbano, bairros e sede dos distritos, será exigido do proprietário, o plantio de árvores urbanas, conforme previamente lotado no "PAViP".

Artigo 28 - Todas as escolas presente dentro dos limites do município, deverá por obrigação, a criação, desenvolvimento e manutenção de jardins e implantação de espécies arbóreas ornamentais dentro dos limites da instituicão.

Parágrafo único. Para comprimento deste dispositivo, a escola deverá incentivar a participação do corpo discente da instituição.

Artigo 29 - Nas praças e jardins públicos, serão utilizados preferencialmente espécies de árvores ornamentais nativas da região.

Artigo 30 - O poder público poderá declarar qualquer árvore imune de corte por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância histórica cientifica e cultural, conforme previsto na lei estadual n° 10.472 (política florestal).

Artigo 31 - Esta lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinnas SC, 28 de dezembro de 2001

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 28/12/2001.

ANTONIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER
Secretário Municipal de Administração